

## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As Tutelas de Urgência e o Acesso à Justiça

Marianna Mazza Vaccari Machado Manfrenatti

#### MARIANNA MAZZA VACCARI MACHADO MANFRENATTI

As Tutelas de Urgência e o Acesso à Justiça

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner Prof. Nelson Tavares Prof<sup>a</sup> Mônica Areal etc

2

AS TUTELAS DE URGÊNCIA E O ACESSO À JUSTICA

Marianna Mazza Vaccari Machado Manfrenatti

Graduada pela Universidade do Estado do

Rio de Janeiro – UERJ. Advogada

Resumo: a entrega da prestação jurisdicional deve estar dentro dos parâmetros de duração razoável do processo e efetividade da tutela judicial, de forma que sejam garantidos aos jurisdicionados o real acesso à justiça. Nessa linha, as tutelas de urgência - tutelas

antecipadas, tutelas inibitórias e tutelas cautelares – buscam conferir ao processo uma maior efetividade, já que viabilizam a entrega do resultado jurisdicional dentro de um prazo

suficiente a proporcionar a segurança jurídica almejada pelas partes, sem deixar de lado a

prestação judicial adequada e tempestiva.

Palavras-chaves: Tutela de urgência. Acesso à justiça. Efetividade da prestação jurisdicional.

Sumário: Introdução. 1. Acesso à justiça e algumas formas de concretização 2. A efetividade da prestação jurisdicional 3. Tutelas de urgência: espécies, fundamentos e diferenças 4. A efetividade da tutela judicial e sua relação com as tutelas de urgência 5. Análise

Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar a promissora e

intrínseca relação entre as diversas espécies de tutela de urgência e o desenvolvimento de um

processo regular e célere, cuja primordial finalidade é proporcionar uma tutela jurisdicional

adequada e tempestiva.

E isso porque, a atual conjuntura jurisdicional demanda formas de satisfação das

pretensões e de pacificação dos conflitos sociais hábeis a tutelar o direito violado,

proporcionando ao destinatário da prestação judicial o seu real proveito e eficácia, dentro de limites razoáveis de segurança jurídica e celeridade processual.

A primeira linha para análise do tema apresentado é atestar a imperiosa necessidade de otimizar o acesso à justiça, o que já vem encontrando sugestões com as próprias ondas renovatórias de Mauro Cappelletti.

A partir dessa diretriz, o estudo pretende demonstrar a relação das diversas espécies de tutela de urgência – a cautelar, a antecipatória, a específica e a inibitória – com a busca social por acesso à justiça e o seu êxito, para que posteriormente se possa verificar a íntima relação dessas tutelas com uma prestação jurisdicional adequada e tempestiva.

Uma terceira etapa relaciona-se à exposição dos diferentes tipos de tutelas de urgências, entre as quais, a cautelar, a antecipatória, a específica e a inibitória, seus fundamentos, base legal, evolução doutrinária e, principalmente, a jurisprudencial, com a indicação de decisões paradigmas e tendências legislativas.

Por fim, o estudo pretende, com respaldo nas pesquisas anteriores, revelar a promissora e intrínseca relação das tutelas de urgências com a efetiva prestação jurisdicional, trazendo à baila casos concretos, tendências legislativas promissoras e inovadoras, precedentes jurisprudenciais, de forma a satisfazer as reais e evidentes aspirações e anseios da coletividade.

Em síntese, o estudo tenta se compatibilizar com as modernas concepções do direito processual civil que, a despeito de manter a sua formalidade e rigorismo, em certos aspectos, também se aproxima da realidade, trazendo mecanismos de efetivação do procedimento e da própria tutela ao direito material, sempre, segura, adequada e tempestiva.

## 1 O ACESSO À JUSTIÇA E ALGUMAS FORMAS DE CONCRETIZAÇÃO

O verdadeiro significado de acesso à justiça se subdivide em duas principais vertentes: uma por meio da qual se busca a ampla e igualitária possibilidade de as pessoas postularem a prestação jurisdicional como forma de solução para os seus litígios, e outra sem a qual não se pode deixar de produzir resultados de sobremaneira justos, não apenas ao jurisdicionado, mas a toda a sociedade.

A priori, diante de uma concepção liberal e individualista, impregnada nos arredores dos séculos XVIII e XIX, o significado de acesso à justiça encontrava-se limitado à idéia de proteção estatal dos direitos naturais daquele que o tivesse violado por outros, preocupando-se mais com um acesso judicial formal, privado, portanto, da sua real efetividade.

Com o grande desenvolvimento alcançado pela sociedade burguesa, inspiradas nos valores de igualdade, liberdade e fraternidade, os direitos e deveres sociais que, então, afloraram de maneira mais sensível aos olhos do Estado, demandaram uma proteção mais eficaz, e de forma que o acesso à proteção judicial se fizesse mais abrangente e igualmente distribuído entre os cidadãos, através de uma verdadeira atuação positiva do Estado. Reconheceu-se, gradativamente, o acesso à justiça como um direito social fundamental.

Mostra-se evidente que, dentro do sentido de acesso à justiça, se encontra, significativamente, difundida a idéia de efetividade e, embutida nessa diretriz, busca-se compreender o que se deve, de fato, percorrer a fim de atingir a sua plenitude.

Com base em tais observações e direcionando-se à realidade social, identificou o mestre CAPPELLETTI (1988) verdadeiros obstáculos ao efetivo acesso à justiça, que, notoriamente, encontram-se interligados, de forma que a tentativa de mudança de um lado pode acabar exarcebando barreiras de outro.

É nessa linha, também, que o estudo apresentado pelo jurista CARNEIRO (2000), aponta a necessidade de se elencarem os princípios que devem formar o real significado da expressão acesso à justiça, os quais, evidentemente, buscam refletir "o novo direcionamento

dos fins a que o processo modernamente se propõe como instrumento ético, acessível a todos, operoso, proporcional e útil do ponto de vista prático". Assim, então, os nomeou o autor: princípio da acessibilidade, da operosidade, da utilidade e da proporcionalidade.

#### 2.1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS

A primeira onda renovatória, como ficaram conhecidas as soluções apresentadas aos problemas de acesso à justiça por CAPPELLETTI (1988), ateve-se à assistência judiciária para os economicamente inferiores, apresentando como maior realização a implantação do denominado *sistema judicare*.

Na Inglaterra, França e Alemanha, a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todos aqueles, dentro dos requisitos legais, remunerando-se os advogados particulares pelo próprio Estado.

De outro modo, surge, também, nos Estados Unidos, v. g., aquele cujos advogados são remunerados pelos cofres públicos e, cuja característica principal, é empenhar grandes esforços na tentativa de fazer com que as pessoas pobres, como classe que o são, estejam conscientes de seus novos direitos e queiram a prestação dos serviços de um patrono para, de fato, auxiliar na reivindicação de tais direitos.

Houve, ainda, como na Suécia, na Austrália, na Holanda e na Grã-Bretanha, quem optasse por adotar o modelo combinado, conjugando os advogados particulares com aqueles servidores públicos, de maneira que possibilitavam aos jurisdicionados a escolha entre os serviços personalizados de um causídico privado, ou a capacidade dos que trabalham em equipe, mais voltados e ligados aos problemas da realidade social.

No Brasil, seguindo influências européias, mas também inspirada no modelo norteamericano, a Constituição de 1946, em seu §35 do artigo 141, concedeu assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, o que culminou na edição, em 1950, da Lei de Assistência Judiciária, de nº 1.060. Mais adiante, a Constituição Federal de 1967, também, assegurou, em seu §32 do artigo 153, a assistência jurídica aos necessitados, posteriormente, elevada à categoria de direito fundamental, na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXIV.

Em razão disso, de forma integral e gratuita, a assistência jurídica deve ser concedida pelo Estado a todos que comprovarem a insuficiência de recursos, levando-se, ainda, em consideração, a criação da Defensoria Pública da União e dos Estados Federativos, através da LC 80/1994, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de orientação jurídica e de promover a defesa, em todos os graus, dos hipossuficientes, consoante disposto no artigo 134 da CRFB.

## 2.2. REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS

O segundo movimento verificado por CAPPELLETTI (1988), buscando aprimorar o acesso à justiça, apontou pela necessidade de representação dos interesses difusos, seja por um departamento governamental, seja ao se permitir a propositura, por indivíduos, de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos. Nesse contexto, imperiosa a alteração da concepção clássica do processo civil, essencialmente voltada à solução de conflitos travados entre duas partes, cujos interesses são, predominante, de caráter individual.

O primeiro avanço para a reforma foi reconhecer aos grupos representativos, como associações de proteção ao consumidor, ou ao meio ambiente, a possibilidade de demandar direitos coletivos, na hipótese de o órgão do Ministério Público deixar de atuar eficientemente. Por não ultrapassadas todas as barreiras necessárias, permitiu-se, de forma alternativa, a um litigante representar toda uma classe de pessoas, por meio da chamada *class* 

action, criada nos Estados Unidos, evitando-se, com isso, os custos de criação de uma organização permanente.

Contudo, o modelo norte-americano não se mostrou o mais adequado à vindicação de interesses difusos, já que demanda especialização, experiência e recursos em áreas específicas, os quais pertencem a grupos permanentes e bem assessorados.

Surgem, então, as sociedades de advogados do interesse público, na tentativa de conferir aos interesses difusos as vantagens de proteção, possuídas pelos grupos permanentes, e, por fim, a Assessoria Pública, a qual, tendo em vista as restrições de ordem financeira enfrentadas pelos primeiros, estimulou a concessão de subsídios pelo Estado, mantida, porém, a atuação dos grupos particulares.

Em síntese, conclui-se que a combinação de todos os recursos acima apresentados revela-se a maneira mais efetiva de promover a solução do problema, de maneira a conduzir à concreta e eficaz tutela dos interesses difusos e, com isso, concretizar o acesso à justiça.

No Brasil, a tutela dos direitos coletivos surge, especificamente tratando sobre o tema, com a Lei da Ação Civil Pública, de nº 7.347, no ano de 1985, muito embora a ação popular já estivesse prevista na Constituição Federal de 1934 e pela Lei 4.717/65, sem, entretanto, garantir a efetiva defesa dos interesses coletivamente apresentados.

Posteriormente, editadas as Leis 7.853/89 e 7.913/89, bem como promulgada a Carta Magna de 1988, ampliando as hipóteses de cabimento da ação popular, além de, expressamente, prever o mandado de segurança coletivo, surgiram proteções em meio ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), à Lei de Improbidade Administrativa (Lrei nº 8.429/92), à Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) e, por fim, ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Mister, ainda, destacar a legitimidade ativa conferida ao órgão da Defensoria Pública para ajuizar ações civis públicas em prol de interesses coletivos *lato sensu*, referentes aos

hipossuficientes, conforme dispõe o artigo 5°, inciso II da Lei de Ação Civil Pública e o artigo 4° VII da LC 80/94, com a alteração sofrida pela LC 132/09, o que, de forma inequívoca, reúne as duas ondas renovatórias apresentadas em única proposta.

## 2.3. NOVO ENFOQUE DE ACESSO À JUSTIÇA

O objetivo apresentado por CAPPELLETTI (1988), quando se refere a essa terceira onda renovatória, é de conceder um novo enfoque ao acesso à justiça, baseado na idéia de que a adoção das medidas expostas nas primeiras e segundas ondas não se mostrou suficiente para, por si só, tornar efetiva a mudança almejada, fazendo necessária uma abordagem mais extensiva da reforma.

É forçoso reconhecer a necessidade de mudança nos procedimentos judiciais, a fim de conferir melhoramento e modernização a eles e aos tribunais, pautados na oralidade, na livre apreciação das provas, na concentração do processo, no contato imediato entre o juiz e as partes, bem como na prolatação de decisões mais compreensíveis e aceitáveis pelos litigantes.

Nessa linha, opera-se a instituição do juízo arbitral, trazido para o sistema brasileiro através da Lei 9.307/96, e caracterizado por procedimentos relativamente informais e com julgadores de formação técnica ou jurídica.

Além disso, a todo momento, nos procedimentos judiciais, busca-se a conciliação das partes, permitindo que o conflito seja solucionado sem a necessidade de julgamento e, evidentemente, com a direta participação dos jurisdicionados, sistema esse incluído na legislação processual civil pela Lei 9.245/95.

Importante ressaltar, também, o uso de incentivos econômicos visando a conciliação extrajudicial entre as partes.

Merece ser destacada, ainda, a importância da criação de tribunais especializados,

voltados à proteção dos novos direitos socialmente relevantes, tais como a criação de procedimentos especiais de pequenas causas com rápido e fácil acesso às pessoas comuns, empregando-se maior grau de oralidade e redução de gastos.

No ordenamento pátrio, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram instituídos pela Lei 9.099/95, enquanto os Juizados Federais criados pela Lei 10.259/01 e, ainda, a recente formação dos Juizados especiais da Fazenda Pública, com o advento da Lei 12.153/09. Todos eles, frise-se, embasados no artigo 98, inciso I da Constituição Federal.

Dentro do contexto dessa terceira onda para solução do acesso à justiça, ainda se encontra a criação de tribunais de "vizinhança" para solucionar conflitos na comunidade, inerentes ao dia-a-dia, e de forma descentralizada, participatória e informal, além da criação de tribunais especiais para demandas como as travadas com consumidores, entre inquilinos e proprietários ou as relativas ao meio-ambiente, bem como litígios envolvendo o direito administrativo e o direito do trabalho.

Em síntese, CAPPELLETTI (1988), apontando tentativas de solucionar o problema do acesso à justiça, busca, implicita e principalmente, proporcionar uma prestação jurisdicional efetiva e, dentro deste contexto, de forma tempestiva, através de tutelas de urgência, como a seguir será demonstrado.

## 2 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A análise das formas de concretização do princípio constitucional de acesso à justiça fomenta a busca por uma prestação jurisdicional efetiva. Contudo, questiona-se qual o verdadeiro significado da efetividade da tutela judicial e, nessa linha, imperioso destacar os seguintes apontamentos.

No que diz respeito ao direito processual civil, a real satisfação de uma pretensão

deduzida em juízo, em contraposição a decisões judiciais não cumpridas, ou mal cumpridas, é o início do caminho para a estrada da prestação judicial efetiva. E, para tanto, aponta DINAMARCO (1996) a diretriz de outorgar poderes mais concretos ao juiz, deixando este de ser mero expectador do processo, para nele intervir, sem violar a inércia da jurisdição, por óbvio, mas em cumprimento ao princípio do impulso oficial. É o que atualmente se denomina ativismo judicial.

É com base nesses poderes mais concretos que se assentam as tutelas de urgência, frutos de conduta mais realista, mais presente e mais efetiva do Magistrado no curso do processo. Antecipar os efeitos de uma sentença de mérito, assegurar a prestação jurisdicional ou, simplesmente, impedir a realização de um dano, são maneiras consagradas de proporcionar à tutela jurisdicional a efetividade almejada pelas partes.

Nesse mesmo caminho, a doutrina de BARROSO (2003, p. 85) ensina que a efetividade da norma jurídica deve ser entendida como a realização do direito de acordo com o seu desempenho concreto, ou seja, a sua materialização no mundo dos fatos deve aproximar, tanto quanto possível, "o dever-ser normativo e o ser da realidade social".

Prosseguindo, o mestre entende que esta concretização deve estar intrinsecamente relacionada à eficácia jurídica da norma, ou seja, a "aptidão formal para incidir e reger as situações da vida, operando os efeitos que lhe são próprios", fenômeno também conhecido como eficácia social.

É, também, com fulcro nesse ensinamento que pode ser entendida a prestação jurisdicional efetiva, pois a sua garantia vai estar ligada intimamente à correta e adequada concretização das normas jurídicas no plano social, ou seja, somente será efetiva quando os jurisdicionados submeterem-se aos efeitos das regras e princípios norteadores do direito, seja por meio de decisão judicial impondo a sua aplicação, seja pelo simples comando em abstrato da norma.

Essa é a vertente adequação da tutela jurisdicional efetiva, por meio da qual, busca-se conceder ao litigante um resultado satisfativo à pretensão apresentada ao Poder Judiciário; uma solução que se harmonize com as normas jurídicas e que represente a atuação concreta daquele que representa o Estado como substituto da vontade dos particulares.

Ademais, a efetividade, caminha de mãos dadas à tempestividade da prestação judicial, pois de nada adiantaria propiciar às partes um resultado harmônico com o ordenamento jurídico, fruto de decisões judiciais materiais e que satisfaça a intenção inicial, se esta solução não pudesse produzir seus efeitos perante a situação controversa, em tempo hábil, razoável e célere.

É nessa linha que a Emenda Constitucional nº 45/2005, inseriu o inciso LXXVII ao artigo 5º da Carta Magna, com respaldo na Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 1992.

Consagrou-se, expressamente, a efetividade da prestação jurisdicional como direito fundamental e cuja finalidade precípua evidencia-se, como bem ressaltado pelo mestre DALLA (2007, p. 34), em evitar a morosidade da entrega da tutela ao jurisdicionado, garantindo, dessa forma, "o acesso à justiça que, por sua vez, pressupõe não apenas a tutela adequada, mas também a tempestiva".

Mais ainda, considerando que o fator tempo se mostra elemento determinante à garantia da efetividade da prestação jurisdicional, a técnica da cognição sumária, inerente às tutelas de urgência, delineia-se de crucial importância ao objetivo processual de refletir a realidade sócio-jurídica a que se destina, revelando-se, portanto, como importante instrumento da tutela efetiva dos direitos.

Ainda que as tutelas antecipada, cautelar e inibitória estejam calcadas na sumariedade cognitiva, no juízo precário de conhecimento, para que possam, assim, consagrar a tempestividade da tutela judicial, o real significado da celeridade não se dissocia da idéia de

diligência, de segurança jurídica.

Todos os cidadãos possuem direito a julgamento processual célere, sem dilações indevidas, o que, contudo, não se confunde com decisões precipitadas, mal projetadas, que nada satisfariam a pretensão, já que se faz necessário período suficiente para possibilitar a defesa efetiva do demandado, bem como o próprio amadurecimento do processo, resguardando-se, com isso, a segurança jurídica.

E, assim, CRUZ E TUCCI (1997, p. 38), afirma que "O direito processual oscila entre a necessidade de decisão rápida e a de segurança na defesa do direito dos litigantes".

É evidente, portanto, que ao lado da efetividade da decisão - adequação e tempestividade – é imperioso assegurar a segurança jurídica da tutela jurisdicional, razão pela qual se exige um lapso de tempo razoável para a tramitação do processo e, de outro, a sua própria efetividade, por meio da qual se almeja que o momento da decisão final não se procrastine mais do que o necessário.

É apenas com o equilíbrio entre a segurança e a efetividade que surgirão melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem reduzir o verdadeiro conceito de tutela jurisdicional efetiva, já que o devido processo legal deve estar presente durante todas as etapas do processo judicial, impedindo que qualquer litigante seja privado dos seus direitos, salvo se presentes todas as formalidades e exigências legalmente previstas.

A efetividade da prestação jurisdicional como forma de proporcionar o acesso eficaz à justiça se encontra intimamente ligada à duração razoável do processo, direito fundamental constitucionalmente assegurado e introduzido pela Reforma do Judiciário, no ano de 2004.

Neste diapasão, a adoção de tutelas de urgência, como a antecipada, a cautelar e a tutela inibitória, é a mais pura expressão de permitir aos jurisdicionados um acesso à justiça que lhes consagre uma tutela judicial efetiva, qual seja aquela adequada – proporciona um resultado prático pretendido – e tempestiva – os efeitos do resultado conquistado são úteis ao

direito objeto da prestação.

No encontro da tempestividade e da adequação na entrega da prestação jurisdicional, as tutelas de urgência funcionam como verdadeiro guia, pois permitem assegurar dentro de uma duração razoável de processo, a segurança jurídica necessária a satisfazer os conflitos infiltrados na sociedade e trazidos à baila para o Poder Judiciário.

Essa é a pioneira idéia de contextualização das tutelas de urgência à efetividade da prestação jurisdicional, o que, inclusive, já fora objeto de diversos julgados em nossos tribunais, bem como exposições doutrinárias, quando tratam da possibilidade de sentença parcial de mérito, fruto de um julgamento antecipado da lide, além de tutelas cautelares satisfativas ou, ainda, da possibilidade de concessão de tutela antecipada e inibitória, *ex officio*.

## 3 TUTELAS DE URGÊNCIA: ESPÉCIES, FUNDAMENTOS E DIFERENÇAS

#### 3.1. TUTELA ANTECIPADA

É cediço ser a jurisdição a função estatal através da qual se aplica, no caso concreto, a norma abstrata e genérica criada pela função legislativa, realizando, assim, a vontade concreta da lei, através da substituição por órgãos públicos da vontade dos particulares ou de outros órgãos públicos. Conforme os ensinamentos de CARLYLE (2007), a tutela jurisdicional precisa de um processo para ser exercida, ou seja, cuida-se do próprio exercício do direito de ação, bem como do direito de defesa.

Destaque-se, então, que a tutela jurisdicional objetiva o cumprimento de seus escopos, tantos os sociais, como pacificar a sociedade, realizar o bem comum e educar com justiça, quanto os políticos, dentre eles, garantir as liberdades públicas referentes aos direitos

fundamentais e o ideal de participação democrática e afirmar o poder estatal além, evidentemente, de seu escopo político, anteriormente mencionado, de atuar a vontade concreta da lei.

Nessa diretriz, a antecipação dos efeitos da tutela é uma das modalidades de tutela de urgência, cujo caráter é satisfativo e permite a fruição do direito material. Trata-se, portanto, da concessão, no todo ou em parte, da tutela jurisdicional que seria concedida ao final do processo, em decisão precária, satisfativa e baseada em juízo de cognição sumária.

Consoante entendimento esposado por PASSOS (1996), esta medida judicial trata da aplicação do princípio da proporcionalidade no conflito de dois valores constitucionais, impondo-se o sacrifício do bem jurídico do contraditório e da ampla defesa, suscetível de tutela subsequente, em favor da sua efetividade que, se não protegida de imediato, será definitivamente sacrificada.

Atente-se, inclusive, que ao proibir o Estado o exercício da autotutela privada pelos seus cidadãos, passa-lhe a incumbir o ônus de proporcionar a defesa de qualquer espécie de conflito de interesses e, garantir, nesta diretriz, que a duração do processo não impeça a realização do direito pelo jurisdicionado, bem como, assegurar uma prestação judicial de forma adequada e efetiva o que, evidentemente, culmina na sua tempestividade. Fala-se em contraprestação entre o monopólio da justiça e a necessidade de uma adequada tutela jurisdicional.

Importante ressaltar, nesse sentido, a necessidade de se compatibilizar a celeridade com o respeito constitucional e com a qualidade nos julgamentos, através da conciliação da descoberta dos reais empecilhos e entraves causadores da morosidade, com a ponderação no cuidado das demandas. Em razão disso, com fulcro no disposto no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, constituem requisitos da decisão antecipatória, onipresentes, a demonstração de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações em questão.

Tendo em vista, ainda, o sistema constitucional pátrio, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presentes seus pressupostos, somente se legitima para casos excepcionais, em que a salvaguarda prévia do direito se mostre indispensável. Não se pode, em situações normais, sem qualquer ponta de excepcionalidade, exercer a função jurisdicional através de medidas provisórias, sem caráter de definitividade e imutabilidade.

#### 3.2. TUTELA CAUTELAR

A segunda espécie de tutela de urgência é a tutela cautelar, cuja idéia inicial surgiu com a aceleração das relações jurídicas e a busca de celeridade, no século XVIII, ganhando força a partir do século XIX, tendo em vista a grande necessidade de tutelas de urgência, já que o processo demorado não era efetivo.

Passou-se, então, à noção de que, se o processo de conhecimento tem longa duração, é preciso um procedimento autônomo para evitar o risco daquele não ser efetivo, da decisão proferida nos seus autos não ser eficaz às partes envolvidas.

Imiscuída, deste modo, no princípio, constitucionalmente assegurado, no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, segundo o qual toda e qualquer lesão ou ameaça de direito será apreciada pelo Poder Judiciário, a tutela jurisdicional, tanto a reparatória ou sancionadora, quanto a preventiva, pode ser divida em três segmentos.

Diferente da tutela de cognição, aquela através da qual se examina a existência, ou não, do direito alegado pelo jurisdicionado, bem como da tutela de execução, onde se busca tornar efetivo aquele direito certificado, declarado, há um chamado *tertium genus*, qual seja, a tutela cautelar.

Já consagrada no Direito Romano, através das chamadas *Lóperir novi nuntatio*, da cautio damni infecti, bem como pelo seqüestro, a tutela cautelar, também, se fortaleceu no

direito italiano, regulada pelo artigo 700 do Código de Processo Civil e denominada de *provvedimenti d'urgenza*, como pelo direito alemão, em seu § 935 e 940 do ZPO, e pelo português, no artigo 405 do Código de Processo Civil português de 1939, entre outros.

No Brasil, as medidas de natureza cautelar já estavam consagradas nas Ordenações e, posteriormente, foram ratificadas no Regulamento 737/1850 e no Código de Processo Civil de 1939, quando, pela primeira vez surgiu, para a maior parte dos doutrinadores, a figura do poder geral de cautela, no seu artigo 675, o qual, expressamente, veio consolidado no artigo 798 do Código de Processo Civil de 1973.

A tutela acautelatória emana, assim, como forma de assegurar a eficácia da prestação final, como espécie do gênero da tutela preventiva, cuja finalidade remete à proteção jurisdicional ao direito subjetivo e a outros interesses juridicamente reconhecidos, não assegurando à parte, entretanto, o bem da vida postulado no processo de conhecimento ou de execução, mas garantindo que, ao final deste, este bem não estará deteriorado ou perdido e que, a decisão então almejada seja, de toda forma, eficaz.

O processo de natureza assecuratória, evidentemente, serve como instrumento de garantia à satisfação do direito, mas não propriamente à realização concreta e objetiva do direito material, o que fica a cargo do procedimento comum. Em razão disso, atribui-se ao processo cautelar a denominação de "instrumento do instrumento", assim apontada por juristas italianos, como forma de conferir proteção ao feito.

Esta afirmação, de outro modo, é contestada por certos doutrinadores, sob o argumento de que, na verdade, a real destinação da tutela cautelar é a proteção do direito material e, não, do processo, apontando-se, inclusive, que o primeiro requisito para a concessão do provimento acautelatório é a demonstração, pela parte, do direito que pretende ver protegido.

De qualquer forma, é inerente a esse procedimento, a idéia de instrumentalidade

hipotética, a partir da qual, ele deve ser um instrumento em favor de quem aparentemente tem razão, protegendo o processo principal e garantindo a eficácia do provimento final. Nas palavras de BAPTISTA DA SILVA (1998), a tutela cautelar possui um "nítido sentido supletivo da insuficiência do que poderíamos denominar tutela normativa".

Nessa linha, a tutela acautelatória encontra duas vertentes para sua instrumentalidade. De um lado, objetiva preservar a utilidade prática do processo principal, mantendo o estado do conflito de interesses, caracterizado por uma pretensão resistida. E, de outro, protege o próprio direito material, o bem da vida postulado pelo requerente, permitindo ao julgador que a solução do litígio, tempos depois, seja mais compatível com a realidade fática que será encontrada.

Ademais, como uma subespécie da tutela de urgência, é baseada em juízo de probabilidade, e não de certeza, de que aquele demandante possui razão e faz jus ao direito alegado. O exercício da cognição sumária, como característica intimamente ligada ao ramo destas tutelas, diverge daquela produzida no processo de conhecimento, cuja lide objeto não mais será cognoscível em outro feito, uma vez direcionada à solução definitiva do conflito de interesses trazido ao conhecimento do juiz.

Reveste-se, assim, das situações de aparência, evidentemente relacionadas aos juízos de probabilidade, já que a situação fática apresentada não permite uma cognição aprofundada do objeto litigioso, em virtude da urgência e do perigo de demora que pode ser acarretado. Há uma relação necessária entre o nível de cognição e a justiça das decisões, na medida em que, quanto mais aprofundado o primeiro, maior será o grau de probabilidade de acerto da sentença.

Por fim, mas não menos relevante, importa esclarecer, ainda, que a sentença no processo cautelar não faz coisa julgada, tratando-se de provimento interino e provisório, baseado na urgência de sua prestação, e, cuja duração encontra-se necessariamente

determinada a certo período de tempo, não tendendo a definitividade.

Em razão disso, as medidas cautelares podem ser revogadas a qualquer tempo, tendo em vista a situação fática em que se lastreiam, e, inclusive, que a cognição exercida no âmbito do processo cautelar é sumária, entregue ao juiz de forma limitada, seja por fatores temporais, seja por fatores probatórios.

# 4 A EFETIVIDADE DA TUTELA JUDICIAL E SUA RELAÇÃO COM AS TUTELAS DE URGÊNCIA. PROPOSTAS LEGISLATIVAS INOVADORAS.

Conforme bem explorado anteriormente, o ideal processualista hoje, seja no âmbito civil, ou penal, é entregar a prestação jurisdicional ao tutelado de forma efetiva, o que significa entregá-la tempestiva e adequadamente, em prestígio aos postulados do acesso à justiça e do devido processo legal, consagrado nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duração razoável do processo.

É imprescindível, para tanto, que a atividade jurisdicional seja desenvolvida com observância das formalidades impostas constitucional e legalmente, concedendo aos litigantes as oportunidades de manifestação e defesa, bem como a produção de provas e, principalmente, a possibilidade de interferir no julgamento do seu juiz natural.

A consagração da segurança jurídica é imperiosa, pois adotado o sistema do livre convencimento motivado, impondo a fundamentação de todas as decisões judiciais, na forma do artigo 93 IX da CR, têm as partes o direito subjetivo de se resvalarem em soluções sólidas e devidamente embasadas seja na Constituição, em atos normativos infraconstitucionais, em princípios ou valores axiologicamente relevantes.

E, nesses rumos, as tutelas de urgência aparecem como forma de viabilizar a prestação jurisdicional efetiva, porque são utilizadas no decorrer do procedimento principal,

evitando que o provimento principal, ainda que dotado de segurança jurídica, não se revele tempestivo e adequado, mitigando, com isso, os postulados constitucionais.

Oferecer ao jurisdicionado um resultado fundamentado, suficientemente valorado, mas que não lhe traga soluções úteis e viáveis vai de encontro à diretriz maior da Constituição federal, qual seja o *due processo of Law*.

Frise-se que, a consagração constitucional do devido processo legal, bem como da duração razoável do processo pauta-se nos ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos, norma esta, considerada de natureza supralegal, pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, e com status internacionalmente reconhecido.

É evidente que o princípio da efetividade do processo, segundo o qual a tutela prestada deve ser apta a produzir concretamente os resultados que dela se esperam, deve se aliar ao princípio da instrumentalidade das formas, por meio do que a técnica processual deve satisfazer os objetivos maiores do processo, solucionando a crise encontrada no direito material.

E, nessa linha, ambos os princípios devem flexibilizar a prestação jurisdicional processual, impedindo a oposição de obstáculos inúteis à obtenção da solução da controvérsia, desde que, contudo, não importe sacrifício ao direito fundamental de defesa.

A jurisprudência pátria, em inúmeras oportunidades, já relacionou as tutelas de urgência à efetividade da prestação jurisdicional, prestigiando a idéia de que o processo efetivo é também aquele tempestivo e adequado, o que pode ser obtido por meio daquelas.

O legislador brasileiro, amparado em consagrada doutrina, também está em constante busca de conferir maior efetividade ao processo, conforme se verificam as diversas propostas legislativas inovadoras consultadas.

## 4.1. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

De acordo com o material colhido no sítio do Instituto Brasileiro de Direito Processual, o projeto de lei do Senado Federal de nº 186/2005, cujo autor é o Senador Antero Paes de Barros e, tem como base o modelo processual já vigente no artigo 186-bis do Código de Processo Civil Italiano, propõe a estabilização da tutela antecipada, procurando, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido na decisão antecipatória, seja ela parcial ou total.

Permite-se, com isso, que os próprios litigantes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou prosseguimento da demanda, a qual percorrerá o procedimento tradicional, dando início à atividade instrutória e ao exercício de cognição plena e exauriente pelo juiz.

Assim, em virtude de uma atitude omissiva de não propor a demanda que vise à sentença de mérito, ou de não requerer o prosseguimento do feito, em que já foi deferida a medida, torna-se auto-suficiente o procedimento antecedente e, preclusa a decisão antecipatória de tutela.

Importante atentar à similitude dessa proposta ao procedimento especial monitório, em que a ausência de impugnação ao mandado monitório ocasiona a estabilização da tutela diferenciada, o que, proporcionalmente, deve ocorrer com a medida antecipatória dos efeitos da tutela, considerando-se ônus do demandado ou, até mesmo, do autor – no caso da antecipação parcial, a instauração ou o prosseguimento da lide.

Os apontamentos do mestre CHIOVENDA (2002) denotam que o processo monitório, também conhecido como procedimento por injunção, pode ser identificado por traços básicos, quais sejam o de que a ordem da prestação é expedida sem o exercício da cognição completa, bem como sem a concretização do princípio do contraditório e, ainda, que

objetiva, precipuamente, preparar o feito para a fase de jurisdição executiva, convertendo-se aquela ordem em caráter definitivo. O exercício da cognição plena é retardado para momento futuro, apenas na hipótese do réu se manifestar, dentro do prazo assinalado pela legislação.

Destaque-se, por oportuno, a concepção exarada pelo jurista alemão GOLDSCHMIDT (2003), de que a finalidade do procedimento monitório consagra a tentativa de obter um título executivo sem percorrer todas as etapas do procedimento ordinário, ponderando também a necessidade, para possibilitar a admissibilidade de tal processo, de (a) a ação perseguir a entrega de quantidade determinada de coisa fungível, particularmente de uma soma de dinheiro, (b) o direito reclamado ser exigível e incondicional e não depender de uma contraprestação e (c) a notificação do mandado de pagamento não pode ocorrer no estrangeiro nem por editais.

Mais adiante, há a idéia de antecipar os efeitos da tutela quando parte do pedido está incontroverso, já havia sido manifestada por BATISTA SILVA (1996), após a Reforma do CPC em 1994, quando atentou a uma terceira hipótese não prevista pelo legislador sobre o disposto no artigo 273. Dessa forma, destacava que, diante do pedido do autor e de seus fundamentos, verificando o juiz que a defesa do demandado é manifestamente improcedente e, ante a evidência e, não mais a simples verossimilhança, da legitimidade do pedido, poderia ele conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Na mesma diretriz, elucidou GRINOVER (2005) que no direito comparado haviam três formas de tutela satisfativa antecipada. A primeira delas consistia no processo de estrutura monitória, através do qual a cognição encontrava-se limitada às provas produzidas pelo requerente e o contraditório inicial era dispensado.

Analisou-se, posteriormente, as formas específicas de tutela antecipada, em que os efeitos da futura sentença de mérito, em caráter urgente e provisório, através de atividade cognitiva superficial, eram adiantados, diante da presença de certos requisitos, aguardando-se,

entretanto, à necessidade de continuidade de prosseguimento do feito até a decisão final.

Verificou-se, então, que na França e na Bélgica, através do denominado *référé* e, também, na Itália, previa-se a possibilidade de estabilização da antecipação de tutela, quando a ela não se opuserem as partes, dispensando-se, assim, o processo de conhecimento e a sentença de mérito. Afirma GRINOVER (2005, p. 12) que, "nesses casos, reconhece-se ao provimento antecipatório, não impugnado, o caráter de título executivo ou até mesmo a natureza de sentença coberta pela coisa julgada".

São esses, portanto, os fundamentos doutrinários apresentados ao projeto legislativo que visa conferir a estabilização à tutela antecipatória dos efeitos da sentença final.

#### 4.2. A PROPOSTA DE MEDIDAS ANTECEDENTES

O anteprojeto de autoria do mestre Athos Gusmão Carneiro, apresentado no IBDP em 2007, mas ainda em discussão por seus membros, propõe criar autorização de medidas antecedentes, ou seja, medida antecipatórias de tutela que necessitem ser requeridas antes da propositura da demanda, permitindo-se ao juiz tentar conciliar as partes e compor a lide nos autos do próprio processo antecedente.

A idéia é evitar o uso indevido das medidas cautelares preparatórias por aqueles que pretendem antecipar a fruição do bem da vida pretendido, desvirtuamento a própria finalidade do procedimento cautelar, essencialmente, não satisfativo, mas acautelatório do próprio processo.

A proposta abrange, nessa linha, a possibilidade de o juiz competente para analisar tais medidas antecedentes busca conciliar as partes e solucionar, desde logo, a lide, em evidente prestígio à terceira onda renovatória de acesso á justiça, sugerida por CAPPELLETTI (1988).

Na mesma sugestão de alteração legislativa, o Ministro sugere o fim do processo cautelar, permitindo a adoção de medidas cautelares incidentais, sem a necessidade de processo autônomo, com fulcro no modelo adotado pelo artigo 273 do CPC para as tutelas antecipadas.

Por fim, para tratar melhor a matéria, propõe a remodelação do CPC para criar um título próprio às tutelas sumárias de urgência, consignando que a decisão antecipatória dos efeitos da sentença revestir-se-ia de caráter definitivo, desde que não houve impugnação ao pedido pelo requerido. É mais um reforço ao projeto que pretende a estabilização da tutela antecipada, anteriormente apresentado.

É notória, ante o exposto, a tentativa de proporcionar efetividade aos procedimentos por meio das tutelas de urgência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o presente estudo apresenta as tutelas de urgência como uma das formas de efetivar a prestação jurisdicional, em se considerando que, para que possa a mesma ser realizada de forma concreta e apta a produzir efeitos no meio fático-social, deverá ser entregue ao jurisdicionado de forma tempestiva e adequada.

Nesta linha, importante destacar o direito fundamental à duração razoável do processo, protegido pela Carta Magna e pela Convenção Americana de Direitos Humanos e, evidentemente, inserido dentro de uma das vertentes do princípio de acesso à justiça, segundo o qual constitui direito dos cidadãos a ampla acessibilidade aos órgãos do Poder Judiciário e, não menos avultante, a tutela jurisdicional efetiva.

Mister ponderar entre o princípio da segurança jurídica e os valores de acesso à justiça e duração razoável do processo, prevalecendo estes, quando, em razão da necessidade

e da urgência da tutela requerida, bem como, diante das alegações do postulante, não se mostrar razoável que este sofra todo o *iter* processual inerente ao procedimento ordinário, seja de cognição ou execução.

Forçoso, então, concretizar a distribuição do ônus do tempo do processo, em busca de julgamentos céleres, sem indevidas dilações. Isso, de fato, não se confunde com decisões precipitadas, privando os litigantes da duração necessária para a comprovação do direito alegado e a harmonização de uma defesa efetiva.

A idéia de efetividade, deste modo, imiscuída no parâmetro de um provimento final cujos efeitos práticos são concretos e aptos ao âmbito social, desembocou no surgimento de reformas processuais, objetivando a racionalização do ordenamento pátrio, com a inserção do instituto da antecipação dos efeitos da tutela final, anteprojetos para a sua estabilização e para a criação de medidas antecedentes.

Dessa forma, atentando-se às peculiaridades da concessão do provimento antecipatório, às características da tutela cautelar, ambas baseadas no exercício de uma cognição sumária e superficial, gerada pela urgência da medida, verificam-se instrumentos passíveis de dinamizar o tempo do processo, estendendo a todos os jurisdicionados a garantia à tutela jurisdicional adequada e tempestiva.

É, portanto, razoável adotar a possibilidade da ampla fungibilidade entre as tutelas de urgência, abraçando a nomenclatura "duplo sentido vetorial", sugerida pelo professor Candido Dinamarco, baseado no propósito de evitar o engessamento da prestação jurisdicional e de dar ao Magistrado um papel de caráter mais ativo dentro da relação jurídica processual.

Atente-se, para tanto, que, a despeito de se caracterizarem com pressupostos diversos, as tutelas antecipatórias e as cautelares pertencem ao mesmo ramo de proteção judicial, ambas fundadas na sumariedade de cognição, cujo principal objetivo é assegurar a real eficácia do provimento final de mérito, dentro da conjectura social e fática.

Por fim, e não menos relevante, a proposta de estabilização da tutela antecipada, bem como a criação de medidas antecedentes ao processo principal, demonstram mais instrumentos de aceleração e dinamização do procedimento ordinário, a fim de que não seja imputado ao jurisdicionado o ônus do tempo do processo.

Do exposto, devem ser firmadas as seguintes conclusões sobre o presente estudo: (a) o acesso à justiça e a duração razoável do processo estão constitucionalmente assegurados; (b) o processo cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela são formas de viabilizar uma tutela jurisdicional adequada e efetiva; (c) as tutelas antecipatórias e as cautelares diferem-se, principalmente, quanto ao objetivo que buscam assegurar, pois enquanto aquela garante a fruição do próprio direito material pretendido, a segunda visa à segurança da prestação final, dispensado o seu caráter satisfativo; (d) por pertencerem ambas ao mesmo ramo das tutelas de urgência, visando proteger o jurisdicionado através da proporção de um adequado, eficaz e tempestivo provimento final de mérito, mister a adoção da ampla fungibilidade entre elas; (e) muito embora a inserção do instituto da tutela antecipada tenha resultado em grandes avanços para uma efetiva proteção judicial, a proposta de sua estabilização e a criação de medidas antecedentes se revelam como formas de racionalizar e dinamizar o rito ordinário, em nome dos princípios constitucionais de acesso à justiça e duração razoável do processo.

As tutelas de urgência, portanto, são garantia efetiva de proteção eficaz e tempestiva do direito material, cabendo ao titular da prerrogativa lhe ter assegurada não apenas a defesa formal, mas a proteção real, capaz de proporcionar a mesma situação que o cumprimento espontâneo da norma lhe conferiria, bem como asseverar a segurança do mecanismo estatal de solução de conflitos.

### REFERÊNCIAS

ASSIS, Carlos Augusto de. *A antecipação da tutela*. Os novos caminhos do devido processo legal. Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, Org por Adriano Caldeira e Rodrigo Cunha Lima Freira, 1. ed., Salvador: Edições Podivm, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. 7. ed., Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada*: tutelas sumárias de urgência (tentativa de sistematização), 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CARLYLE, Edward. Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*, vol. 1, 2. ed., São Paulo: Editora Lemos e Crus, 2004.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça*: juizados especiais cíveis e ação civil pública. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

CALAMANDREI, Piero. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 3, 2. ed., São Paulo: Editora Bookseller, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. 1, 3. ed., São Paulo: Editora Bookseller, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nasce um novo processo civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, Reforma do CPC nº 8, Coord. Sálvio de Figueredo.

. A reforma da reforma. 2. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

FUZ, Luiz. Tutela de segurança e tutela de evidência, São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

. A Reforma do Processo Civil, Niterói: Editora Impetus, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela Jurisdicional Diferenciada: a antecipação e sua

estabilização. Revista de Processo nº 121, março/2005, p.12.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo*: o processo justo. Material colhido no sítio <u>www.mundojuridico.adv.br</u>.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Consagração da tutela antecipatória na Reforma do CPC. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, Reforma do CPC nº 8, Coord. Sálvio de Figueredo.

\_\_\_\_\_\_. A Antecipação da tutela. 7. ed., São Paulo: Malheiros Editora, 2002.

\_\_\_\_\_\_. Tutela cautelar e tutela antecipatória. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

\_\_\_\_\_\_, ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Tutela antecipada*: uma interpretação do art. 273 do CPC, na redação conferida pela Lei Federal n. 8.952, de 13-12-1994. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, Reforma do CPC nº 8, Coord. Sálvio de Figueredo.

MESSA, Ana Flávia *op cit* RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. *Terceira Estapa da Reforma do Código de Processo Civil*, Org. Adriano Caldeira e Rodrigo da Cunha Lima Freira, 1. ed., Salvador: Edições Podivm, 2007.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de processo civil*, tomo I, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1973.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V, 6. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, *Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. A tutela coletiva no Brasil e a sistemática dos novos direitos, material colhido no sítio www.humbertodalla.pro.br.

PASSOS, J. J. Calmon de. *Da Antecipação de Tutela*. Reforma do CPC, São Paulo: Editora Saraiva, 1996, Reforma do CPC nº 8, Coord. Sálvio de Figueredo.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *A "antecipação" da tutela na recente Reforma processual.* São Paulo: Editora Saraiva, 1996, Reforma do CPC nº 8, Coord. Sálvio de Figueredo.

\_\_\_\_\_. Curso de Processo Civil. Vol. 3, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* 38. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. Vol. II, p. 416.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1997, p. 38.

WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer* (arts. 273 e 461 do *CPCI*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, Reforma do CPC nº 8, Coord. Sálvio de Figueredo.

ZAVASCKI, Teori Albino. A antecipação da tutela. 4. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005.